

Manejo e conservação de quelônios na Amazônia brasileira

Raphael Alves Fonseca¹
Sérgio de Melo²
Priscila Saikoski Miorando³
Juarez Carlos Brito Pezzuti⁴



RESUMO

Neste artigo, dissertamos sobre a relação dos povos tradicionais e a gestão de fauna silvestre na Amazônia Brasileira, como os marcos legais que regem o tema são subutilizados e quais são as perspectivas para o futuro do manejo e conservação dessas espécies. Abordamos também como ocorre a marginalização dos povos tradicionais quanto ao uso dos recursos naturais faunísticos, com enfoque nos quelônios aquáticos amazônicos, e como o Poder Público pode agir no sentido de garantir tais direitos. Concluímos que o consumo de quelônios amazônicos é uma realidade e um direito das populações rurais tradicionais, e que sua criminalização isoladamente não tem efeito expressivo na redução da pressão de captura praticada em boa parte da Amazônia. Pelo contrário, a ilegalidade torna mais difícil o monitoramento e o manejo, que poderiam e deveriam ser regulados por mecanismos administrativos, capazes de contemplar a realidade local ao mesmo tempo em que promove a conservação por meio do uso sustentável e do manejo de escala comunitária.

Palavras-chave: Gestão da fauna silvestre. Legislação ambiental. Populações tradicionais.

1 Doutorando da Universidade Federal do Oeste do Pará no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento; Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Mestre em Zoologia. E-mail: raphazed@hotmail.com.

2 Professor adjunto da Universidade Federal do Oeste do Pará no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento. Doutor em Ecologia. E-mail: melo.joaopedro@gmail.com.

3 Professora adjunta da Universidade Federal do Oeste do Pará no Campus Oriximiná. Doutora em Ecologia Aquática. E-mail: pri.miorando@gmail.com.

4 Professor adjunto da Universidade Federal do Pará no Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Doutor em Ecologia. E-mail: juarez.pezzuti@gmail.com.

ABSTRACT

In this article we discourse the relationship of traditional populations and the wild fauna management in Brazilian Amazon, how the legal frameworks that govern the theme are underutilized and what are the perspectives for the future of the management and conservation of these species. We also discuss how the traditional populations are marginalized regarding the use of wild fauna resources, with a focus on Amazonian aquatic turtles, and how the Public Power can act to guarantee such rights. We conclude that the consumption of Amazonian turtles is a reality and a right of traditional rural populations, and that their criminalization alone has no significant effect on reducing the pressure of capture practiced in much of the Amazon. On the contrary, illegality makes monitoring and management more difficult, which could and should be regulated by administrative mechanisms, capable of contemplating the local reality while promoting conservation through sustainable use and community-scale management.

keywords: Wild fauna management. Environmental legislation. Traditional populations.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu diversos direitos sociais, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacionados ao cidadão, ao meio ambiente e à tradição cultural. Nesse sentido, os direitos sociais e dos cidadãos ganham destaque logo no Artigo 1º da Constituição Federal, estabelecendo como objetivos fundamentais para promoção da dignidade da pessoa humana, dentre outros, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988). Segundo Marshall (1967), a cidadania é o exercício e gozo de liberdades individuais, dos direitos políticos e sociais, dentro de uma comunidade estabelecida politicamente, sendo garantidos pelo Estado social de direito.

Historicamente, o Estado de bem-estar foi o elemento que melhor contribuiu para reconhecer a cidadania social dos membros que a compõem, pela compreensão e sensação de que uma sociedade se preocupa ativamente com a sobrevivência digna do cidadão (CORTINA, 2005), independente de sua condição social, crença e cultura. Portanto, é essencial considerar que tais fundamentos básicos necessariamente amparam o uso de recursos naturais, incluindo quelônios, a qualquer cidadão brasileiro pobre, que reside nas áreas rurais e remotas do Brasil, como é o caso das populações tradicionais. As populações tradicionais da Amazônia, tanto indígenas originais como as demais populações rurais estabelecidas após a colonização europeia, historicamente utilizam espécies da fauna silvestre para consumo e comércio (REDFORD, ROBINSON, 1987; OJASTI, 1995).

Dentre as espécies cinegéticas utilizadas para consumo, os quelônios amazônicos do gênero *Podocnemis* se destacam por serem considerados importante fonte de proteína e energia para as populações estabelecidas nas bacias amazônica e do Orinoco (SMITH, 1974; 1979; VON HILDEBRAND et al., 1997; CONWAY, 2004), além da sua importância na cultura alimentar regional (MURRIETA, 1998). Secundariamente, o uso do óleo extraído dos ovos foi utilizado como fonte de combustível para iluminação pública dos núcleos urbanos existentes na época do colonialismo. O histórico de exploração foi amplamente documentado por naturalistas e exploradores à época, tais como Von Humboldt em 1852, Keller em 1874, Bates em 1881, Spruce em 1908 (BATES, 1892; CONWAY, 2004). Esse uso intensivo fez com que as espécies do gênero *Podocnemis*, principalmente tartaruga-da-Amazônia (*Podocnemis expansa*) e secundariamente tracajá (*Podocnemis unifilis*), se tornassem historicamente as mais importantes, tanto no aspecto social quanto econômico, dentre os quelônios amazônicos (MITTERMEIER, 1978; SMITH, 1979).

Porém, apesar de ter sido abundante, a sobre-exploração de ovos e adultos de tartaruga-da-Amazônia levou suas populações a um declínio drástico, restringindo-as a áreas relativamente isoladas (SMITH, 1974; 1979; VON HILDEBRAND et al., 1997), sendo abundantes em áreas específicas cuja proteção ostensiva vem garantindo uma boa recuperação de algumas subpopulações (EISENBERG et al., 2019). Conseqüentemente, nos últimos 40 anos houve aumento da procura e do consumo de espécies menores, como o tracajá, pitiú ou iaçá (*P. sextuberculata*) e cabeçudo (*Peltocephalus dumeriliana*) (SMITH, 1974). Dessa forma, a captura para fins comerciais, que ocorre durante todo o ano e que se intensifica nos períodos de reprodução, juntamente com a coleta de ovos, são consideradas as principais ameaças para a sobrevivência e recuperação das populações de quelônios aquáticos do gênero *Podocnemis* (JOHNS, 1987; OJASTI, 1993; SOINI et al., 1996; FACHÍN-TERÁN et al., 2004; MOLL, MOLL, 2004; CONWAY-GOMÉZ, 2007).

Diante do arcabouço legal que nos propusemos a examinar, contra-argumentamos o posicionamento contrário à caça de subsistência e a afirmação de que esta não constitui uma atividade tradicional. Afinal, o que representa a atividade de caça para o ser humano? A caça não é uma atividade secular, milenar ou pré-histórica, e sim uma prática tão antiga quanto a própria origem e evolução dos homínídeos (LIEBENBERG, 2008). A necessidade de caçar e o crescente aumento de proteína e gordura na dieta dos ancestrais homínídeos foram fenômenos interligados e que se retroalimentaram continuamente, contribuindo de modo decisivo para a evolução da espécie humana, ao longo de pelo menos três milhões de anos (LIEBENBERG, 2008).

A caça, junto com a coleta, consiste na atividade de subsistência mais antiga praticada pelos seres humanos, sendo que a agricultura surgiu há apenas cerca de 10 mil anos (THOMPSON et al., 2000; STANFORD, BUNN, 2001). Ainda assim, mesmo nas sociedades agrícolas, a caça sempre esteve presente, em diferentes níveis, mas na maioria das vezes sendo considerada uma atividade mais importante que a agricultura, e a carne um item alimentar mais importante que o produto agrícola (KENT, 1989). No seio de diversas comunidades, a caça de subsistência é regulada tanto por tabus alimentares (OHL-SCHACHERER et al., 2007; PEZZUTI et al., 2010), como também por regras impostas e acordadas em nível local para a conservação dos recursos faunísticos, sem a necessidade de intervenção direta do Poder Público.

A ausência de emprego formal ou de outras fontes alternativas de renda faz com que os moradores de áreas rurais da Amazônia frequentemente façam uso da caça para a sua sobrevivência. Destaca ser também um padrão mundial o fato que quanto menor for o poder aquisitivo do indivíduo, maior a proporção da renda gasta diretamente com a alimentação (KALFMAN et al., 1997). Assim, constatamos a pendência do Estado brasileiro perante a sociedade quanto à gestão de recursos faunísticos, sobretudo em relação a uma parcela da população que permanece desassistida quanto às políticas públicas, que vive em áreas remotas onde não existe oferta de emprego ou renda, nem comércio formal ou informal para aquisição de alimento. Desta forma, podemos considerar que vivem continuamente em condição de aguda necessidade.

A sobre-exploração ainda é considerada a principal ameaça a muitas espécies cinegéticas, inclusive aos quelônios amazônicos (JOHNS, 1987; OJASTI, 1993; PEZZUTI et al., 2004; REBÊLO et al., 2005; CONWAY-GÓMEZ, 2007; KEMENES, PEZZUTI, 2007; PANTOJA-LIMA et al., 2014). Contudo, outros fatores antrópicos que impactam negativamente as populações de quelônios e agem sinergicamente, acarretando na sua diminuição, devem ser considerados, entre estes, poluição de ecossistemas aquáticos, construção de represas para instalação de usinas hidrelétricas e destruição de habitats naturais (SMITH, 1979; ALHO, 1985; JOHNS, 1987; MOLL, MOLL, 2004). Destaca-se que impactos decorrentes de sobre-exploração podem ser reversíveis, ao contrário dos impactos causados por megaempreendimentos, que são irreversíveis. Em um ambiente prestes a sofrer alterações ambientais antrópicas significativas, como a implementação de empreendimentos de complexa infraestrutura, é fundamental entender como os organismos aquáticos tendem a responder a essas mudanças, bem como é importante ter cuidado ao estimar a estrutura populacional e aplicar medidas conservacionistas na escala espacial apropriada (PEARSE et al., 2006). Estudos integrados que visem a análise dos diversos fatores que afetam as populações nos seus diferentes estágios de vida são necessários para documentar o atual status de conservação das espécies, a exemplo dos trabalhos de ecologia de tartarugas marinhas de Crouse et al. (1987) e Crowder et al. (1994).

No presente contexto, o objetivo deste artigo é dissertar sobre a relação dos povos tradicionais e a gestão de fauna silvestre no Brasil, com ênfase no uso de quelônios aquáticos amazônicos e na forma como os marcos legais que regem o tema são subutilizados, e quais são as perspectivas para o futuro do manejo e conservação dessas espécies. Abordaremos também como o Poder Público pode agir no sentido de garantir tais direitos aos povos tradicionais, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e das normas legais vigentes que tratam dos povos tradicionais, segurança alimentar e dos direitos humanos socioambientais.

HISTÓRICO DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DE QUELÔNIOS NO BRASIL

No século XVIII, período colonial, ocorreu a primeira iniciativa de conter o uso predatório de quelônios e seus ovos na Amazônia brasileira, quando os tabuleiros de desova da tartaruga-da-Amazônia adquiriram status de Pesqueiros Reais (ALFINITO, BRASIL, 1973; SMITH, 1979). O acesso a essas áreas durante o período de desova era controlado por responsabilidade de um representante da Coroa portuguesa denominado juiz, bem como o controle da exploração de ovos e fêmeas adultas da espécie. Porém, posteriormente, a proteção destes sítios de desova foram se tornando menos intensas, favorecendo a exploração desordenada (ALFINITO, BRASIL, 1973; SMITH, 1979).

Com a declaração da independência do Brasil e posteriormente a proclamação da República, o governo brasileiro criou a Divisão de Caça e Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura, em 1932, seguida à criação do Serviço de Caça e Pesca, vinculada ao Ministério da Marinha, momento este em que a proteção dos quelônios amazônicos se tornou mais intensa (JÚNIOR, BALESTRA, LUZ, 2016). Em 1934, foi promulgado o Decreto do Executivo nº 23.672/1937, conhecido como Código de Caça e Pesca, que estabeleceu a proteção dos recursos faunísticos e pesqueiros, fazendo restrições à captura de quelônios (BRASIL, 1934). Porém, semelhante às primeiras tentativas ocorridas no século XVIII, estas iniciativas de proteção não se demonstraram eficazes na conservação dos quelônios amazônicos (JÚNIOR, BALESTRA, LUZ, 2016).

Em 1962, a Divisão de Caça e Pesca foi extinta e criada a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, vinculada ao Ministério da Agricultura. Em 1964, na tentativa de reverter o quadro de diminuição das populações de quelônios, deu-se início às primeiras ações de proteção aos quelônios nos rios Trombetas, Purus, e Branco, localizados nos estados do Pará, Amazonas e Roraima, respectivamente (IBAMA, 1989a), porém, limitando-se a ações de comando e controle no período de desova (JÚNIOR, BALESTRA, LUZ, 2016). Em 1967, com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, e por força do Decreto-Lei nº 221/1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, os quelônios foram novamente considerados como recurso pesqueiro, fazendo com que as ações de proteção realizadas nos rios Trombetas, Purus e Branco retornassem para a SUDEPE (JÚNIOR, BALESTRA, LUZ, 2016).

Em 1970, devido a restrições orçamentárias e limitações de recursos técnicos e humanos, o serviço de proteção aos quelônios retornou ao IBDF, tendo sua exploração comercial novamente proibida (IBAMA, 1989b). No início da década de 1970, apenas os rios Trombetas e Tapajós, ambos no estado do Pará, eram de fato protegidos por ações de comando e controle. A partir desse momento, outras áreas passaram a ser efetivamente protegidas, tais como os rio Branco, no estado de Roraima, e Xingu, no estado do Pará (JÚNIOR, BALESTRA,

LUZ, 2016). Em 1975, a tartaruga-da-Amazônia e o tracajá foram incluídos no Apêndice II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção – CITES II, por meio do Decreto do Executivo nº 76.623/1975 (BRASIL, 1975).

Outra estratégia adotada pelo Estado brasileiro para proteção da tartaruga-da-Amazônia foi a criação de Unidades de Conservação federais da categoria de proteção integral. A primeira Unidade de Conservação criada com esse objetivo foi no estado do Pará, cujo Decreto do Executivo nº 84.018/1979 criou a Reserva Biológica do Trombetas (BRASIL, 1979). No estado do Amazonas, foi criada a Reserva Biológica do Abufari, através do Decreto do Executivo nº 87.585/1982 (BRASIL, 1982). No estado de Rondônia, foi criada a Reserva Biológica do Guaporé, através do Decreto do Executivo nº 87.587/1982 (BRASIL, 1982). Porém, considerando que uma Unidade de Conservação tem várias outras demandas relacionadas à sua gestão, tais como regularização fundiária, gestão de conflitos, elaboração de Planos de Manejo e formação de conselhos consultivos, as ações voltadas para a conservação e recuperação das populações de quelônios nelas realizadas não se mostraram eficientes.

Dentre as Unidades de Conservação, somente a Reserva Biológica de Abufari apresentou uma população de tartarugas-da-Amazônia estável, tendendo ao crescimento, enquanto nas demais Unidades de Conservação, suas respectivas populações apresentaram declínio (FORERO-MEDINA et al., 2019). No caso do Guaporé, Eiseberg et al. (2019) apontam tendências de crescimento, porém neste sítio reprodutivo em específico, outros fatores além do manejo devem ser considerados, já que parte considerável da área utilizada para reprodução encontra-se em território boliviano, e, portanto, gerido pelo seu governo. Assim como as espécies de quelônios tiveram sua proteção regulamentada, os sítios de desova onde eram executadas as ações de comando e controle e considerados os mais importantes do ponto de vista da conservação foram listados e protegidos por força da Portaria SUDEPE nº N-24/1987, onde ficou proibido o exercício da pesca profissional no período reprodutivo da tartaruga-da-Amazônia (BRASIL, 1987). Os sítios reprodutivos protegidos estão listados na Tabela 1.

Embora protegidos por lei, os quelônios amazônicos continuaram a ser capturados, consumidos e comercializados sistematicamente e, devido à sobre-exploração, as populações de *P. expansa* diminuíram gradativamente em boa parte da sua distribuição (ALHO, 1985; JOHNS, 1987; PEZZUTI et al., 2010; REBÊLO et al., 2005). O modelo insustentável de exploração de quelônios amazônicos tende a promover a extinção local das espécies mais vulneráveis em áreas onde ocorre maior pressão de captura, levando-as a serem consideradas em perigo de extinção há cerca de duas décadas atrás, com consequente classificação na lista de espécies de vertebrados ameaçados de extinção publicada em 1994 pela IUCN (GROOMBRIDGE, 1993) e serem inseridas no Anexo II da CITES no ano seguinte (MATTERS, 2011).

A recuperação de populações de tartaruga-da-Amazônia somente obteve êxito quando as iniciativas de manejo conservacionista e proteção foram desenvolvidas em diversos níveis de governança, através de tratados e convenções internacionais (MITTERMEIER, 1978; IBAMA, 1989b; SOINI et al., 1997; CANTARELLI et al., 2014). Nos sítios reprodutivos onde as atividades de manejo e controle ambientais foram executadas com sucesso pelo Programa Quelônios da Amazônia ao longo dos anos, é possível observar a recuperação das populações naturais de tartaruga-da-Amazônia, tais como no rio Tapajós, Xingu, Purus e Foz do Amazonas (FORERO-MEDINA et al., 2019; EISEMBERG et al., 2019).

Tabela 1. Sítios reprodutivos protegidos pela Portaria SUDEPE nº N-24/1987

Estado	Bacia hidrográfica	Localidade protegida
Amazonas	Rio Purus	Tabuleiros do Abufari, Aramiã, Axioma, Mapiciari, Santa Bárbara, Lusitânia, Ligeirinho, Novo Paraíso, Santa Cândida
	Rio Juruá	Tabuleiro da Pupunha e do Walter Bury
	Rio Uatumã	Tabuleiro do Abacate
	Rio Atucatiquini	Igarapé Miburã
Rondônia	Rio Guaporé	Praias da Cachoeirinha, Furado, Couro, da Barra, Buraco, do Bico, Luiz dos Reis, Negra, Assunta, Alta
Amapá	Rio Aporema	Toda extensão
	Rio Tartarugalzinho	Toda extensão Ilha do Parazinho
	Rio Amazonas	Região dos lagos nos limites das Fazendas Tucumã, Tucunaré, Interlagos e Santa Inês
Acre	Rio Juruá	Tabuleiro do Lago Preto
Mato Grosso	Rio das Mortes	Trecho compreendido entre Fazenda São Luiz do Araguaia (Barra do Garça) e Fazenda Alvorada (Canarana)
Pará	Rio Amazonas	Ilha dos Camaleões
	Rio Tapajós	Tabuleiro de Monte Cristo
	Rio Xingu	Tabuleiros do Canari e do Embaubal
Roraima	Rio Branco	Tabuleiros do Veado, Araça, capitari, Acoituba, Maçum, Batelão, Aricurá, da Onça, Guariúba, do Matá-matá, Araçá
Goiás	Rio Araguaia	Entorno do Lago do Fuzil, Lagos Jurú-Mirim e Água Limpa (Jussara), e trecho compreendido entre o Remanso do Lago da Montaria ao Ribeirão Dantas (Nova Crixás)

Fonte: Sudepe, 1987.

Atualmente, a tartaruga-da-Amazônia é considerada uma espécie em baixo risco de extinção na lista da IUCN desde 1996, ao contrário das demais espécies do gênero que ocorrem na bacia amazônica, que permanecem vulneráveis ou em perigo de extinção (MATTERS, 2011). Porém, diante do recente declínio populacional da espécie identificado em algumas áreas monitoradas, grupos de pesquisadores têm considerado o status da conservação da tartaruga-da-Amazônia como crítico, conforme observado na Bolívia (CONWAY-GÓMES, 2007), na Venezuela (MOGOLLONES et al., 2010) e no Peru (FERRONATO, MORALES, 2012).

No Brasil, o Projeto Quelônios da Amazônia – PQA, criado em 1976 pelo extinto IBDF, e atualmente executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, autarquias

federais vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente. O programa desenvolve ações de proteção e manejo nos estados que compõem a Amazônia brasileira e no estado de Goiás. Em 2011, o PQA ganhou status de programa, firmando compromissos institucionais relacionados a metas conservacionistas e de inclusão social de médio e longo prazos, com o intuito de perpetuar as ações que objetivem a recuperação das populações de quelônios nas áreas de sua distribuição natural e o desenvolvimento de pesquisas científicas relativas ao manejo *in situ* e *ex situ* voltadas à conservação e uso sustentável de quelônios (BRASIL, 2011).

Outra iniciativa que merece destaque é o Projeto Pé-de-Pincha, criado por moradores de Terra Santa, no Pará, e pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas em 1998. Esta iniciativa envolve o manejo comunitário em comunidades ribeirinhas nos estados do Amazonas e do Pará, sendo baseado principalmente na transferência de ninhos e manutenção de filhotes em berçários para posterior soltura, e inclui atividades de extensão com ações de educação ambiental (ANDRADE, 2012). O projeto tem como principal espécie alvo o tracajá, e secundariamente as demais espécies do gênero *Podocnemis*. O projeto Pé-de-Pincha idealizou um modelo de manejo comunitário, no qual os moradores participantes teriam direito de criar parte dos filhotes eclodidos na chocadeira para futuro uso próprio, garantindo assim a conservação através de uma proposta de uso sustentável. Esse objetivo, contudo, não foi atendido em 20 anos de projeto por falta de marco legal que permitisse tal desenvolvimento. Cabe ressaltar que estratégia similar foi adotada na década de 80 pelo IBDF, através da doação e filhotes nascidos nos tabuleiros protegidos para criatórios comerciais legalizados (BRASIL, 1993).

A mais recente iniciativa de conservação e recuperação de espécies de quelônios amazônicos ocorreu em 2015, com o lançamento do Plano de Ação Nacional para Conservação dos Quelônios Amazônicos, cujo objetivo é aperfeiçoar as estratégias de conservação para os quelônios amazônicos, especialmente as espécies consideradas prioritárias, tartaruga-da-Amazônia, tracajá e pitiú ou iaçá (*Podocnemis sextuberculata*) (BRASIL, 2017). Este Plano é coordenado pelo IBAMA em conjunto com o ICMBio, e tem previsão de finalizar em 2020, sendo que grande parte das suas ações são voltadas para o uso sustentável das espécies alvo de conservação (BRASIL, 2017). A inovação desta estratégia, além do reconhecimento da necessidade de promover o uso sustentável dos quelônios pelas populações tradicionais, se deu no caráter participativo de construção dos oito objetivos específicos e suas respectivas metas, a serem atingidas em 33 ações (BRASIL, 2017).

O plano conta com a participação de 29 instituições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo universidades federais e centros de pesquisa, além de organizações não governamentais (BRASIL, 2017). Os objetivos específicos do Plano em andamento são: adequação dos marcos legais relacionados a criação, comercialização e manejo de base comunitária de quelônios amazônicos; ampliação das informações sobre a exploração das espécies de quelônios amazônicos; controle da exploração das populações de quelônios amazônicos, especialmente das espécies alvo de conservação; padronização dos métodos de manejo *in situ* de espécies de quelônios amazônicos; revisão e aprimoramento dos métodos de manejo *ex situ* de espécies de quelônios amazônicos; criação de um sistema de governança para manutenção das ações de conservação dos quelônios amazônicos; redução da poluição sonora, abalroamentos e desmoronamento das margens de rios de ocorrência de quelônios amazônicos; e conservação e recuperação dos habitats reprodutivos e alimentares, necessários para o ciclo de vida das espécies alvo de conservação (BRASIL, 2017).

POPULAÇÕES TRADICIONAIS E USO DE QUELÔNIOS NO BRASIL

Caracterização do indivíduo integrante de populações tradicionais na Amazônia e a formação de sua identidade cultural

Na Amazônia, a ocupação e estabelecimento de assentamentos humanos é um processo influenciado pela geografia natural e pelas características ambientais, além dos fatores políticos, sociais, econômicos e culturais (TOCANTINS, 1990). A peculiaridade da Amazônia e sua vastidão, faz com que em princípio o homem tivesse uma relação de dependência com o ambiente natural para suprir suas atividades básicas, através do extrativismo animal e vegetal, e da agricultura de subsistência. Essa dependência está intimamente relacionada ao regime hidrológico e sua dinâmica de enchente e vazante, notadamente na várzea e principais afluentes do rio Amazonas. Assim, a ocupação humana primariamente limitou-se às áreas de várzea, salvo exceções de etnias indígenas de hábitos nômades, onde a floresta de terra firme acabou por constituir uma barreira à ocupação dos primeiros imigrantes portugueses, e posteriormente dificultou a adaptabilidade de imigrantes naturais de outras regiões do Brasil (TOCANTINS, 1990).

Além disso, o pulso de inundação na Amazônia reflete diretamente na disponibilidade de ambientes e recursos ao longo do ano e, assim nas atividades econômicas das populações tradicionais. Mesmo em regiões com alta abundância de pescado, durante a cheia este recurso se torna menos disponível, e a alternativa para aquisição de proteína animal advém principalmente da caça (BEGOSSI et al., 1999; PEZZUTI et al., 2010; CASTELLO, ISAAC, THAPA, 2015; ISAAC et al., 2016).

Apesar dos obstáculos naturais e resistência dos povos originais, a colonização europeia perseverou. Assim que estabelecida, a relação entre homem e Amazônia passou a adquirir um caráter de dominância, onde a exploração sistematizada de recursos naturais, paralela a uma ocupação mais ordenada e a um modelo de produção alienígena aos povos originais, passou a prevalecer no ideário cultural de ambos os povos, viabilizado pelo contato entre eles, seja amistoso ou não (QUEIROZ, 1989; MORAN, 1990; TOCANTINS, 1990). Tardiamente, após um período de estagnação da colonização, são inseridos os indivíduos vindos da África na condição de escravos, trazendo mais complexidade nas relações sociais entre os povos ali existentes e incorporando elementos culturais africanos na relação destes com a Amazônia (TOCANTINS, 1990).

O elemento religioso ocidental, exprimido pelo trabalho missionário da igreja católica, foi fator fundamental para a consolidação da ocupação europeia na Amazônia, que teve como efeito colateral a supressão da cultura indígena, e posterior servilismo, necessário para sua assimilação no modelo de exploração adotado pelos portugueses (TOCANTINS, 1990). Tais relações sociais complexas resultaram na assimilação de hábitos culturais heterogêneos, ligados à culinária, práticas de exploração de recursos naturais e miscigenação, condicionando num padrão étnico regional característico (MORAN, 1990). Assim, a organização social é estabelecida com base na origem étnica, tendo o colonizador português no topo da hierarquia, o negro escravo na base, e indígenas e mestiços no intermédio. Assim, a organização social estava vinculada à posse da terra, exclusiva aos colonizadores (QUEIROZ, 1989; TOCANTINS, 1990).

É necessário entender primeiramente quais são as relações entre diferentes culturas, notadamente entre cultura dominante e minorias, e a identidade cultural, em que o

indivíduo sente-se pertencente a determinada cultura, e discutir o papel do liberalismo em relação aos direitos coletivos de minorias (TAYLOR, 1993). Assim, as diferenças culturais e seus problemas de identidade são de origem institucional, de aplicação da justiça social, e de riqueza humana, aqui caracterizada pelo valor da cultura para a humanidade, sendo necessário para promover a harmonia intercultural, o diálogo entre as culturas existentes, considerando a existência e resolução dos problemas antropológicos, psicológicos, éticos, jurídicos e políticos (SUSSMAN, 2000; CORTINA, 2005).

As ferramentas políticas e jurídicas que fundamentam os direitos individuais não fazem distinção entre cidadãos, independente da cultura a qual pertence, porém faz-se necessária a criação de mecanismos capazes de defender direitos de minorias de ingerências externas, bem como a promoção da igualdade de tratamento e oportunidade, além de oportunizar a manutenção de suas tradições: ou seja, lhes conferir voz e visibilidade dentro dos processos de produção e de evolução social (CORTINA, 2005). Dessa forma, o Poder Público deve conferir ao indivíduo a liberdade de se identificar em determinado grupo cultural, ao mesmo tempo em que possibilita seu livre ingresso em grupos ou unidades políticas (SUSSMAN, 2000; CORTINA, 2005).

A identidade é um conceito complexo na sociologia, sendo caracterizada pelo contexto histórico e social, construída ao nível de indivíduo pelo sentimento de pertencimento cultural, étnico, racial, linguístico, religioso e nacional (SUSSMAN, 2000; STUART, 2003; JENSEN et al., 2011). Perante a complexidade da sociedade moderna, as identidades podem assumir caráter contraditório, atuando tanto em nível coletivo como em nível individual, impossibilitando o alinhamento a uma identidade unificada, negando tanto aspectos em termos de classe, de política, de etnia ou mesmo de gênero, porém permitindo uma reconciliação, conforme o contexto social vivido (SUSSMAN, 2000; HALL, 2003; STUART, 2003).

Na modernidade, a cultura nacional constitui uma das principais fontes de identidade, onde os padrões de comunicação através de uma linguagem única, generalizada e vernacular, trouxe homogeneidade cultural, via instituições culturais administrativas formais. Além das instituições culturais, as culturas nacionais são também compostas por símbolos e representações, caracterizadas pelo imaginário conceitual ligado à nacionalidade e propagado por meio da construção de narrativas. Assim, são construídas identidades nacionais que dividem de modo ambíguo passado e presente, não importando classe social, raça ou gênero, unificada pelo teto político, mesmo considerando que neste podem coexistir separadas culturas, unificadas por processos traumáticos ou resistentes a esta unificação, quando da existência de culturas regionais bem estabelecidas, sendo esta última a mais próxima da realidade existencial (QUEIROZ, 1989; SUSSMAN, 2000; HALL, 2003; STUART, 2003).

A ocupação e organização social na Amazônia foram primariamente condicionadas pelas necessidades elementares de sobrevivência, bem como pela sua utilidade prática no meio social, manifestada pela cultura e tradição, e historicamente repassadas de geração para geração oralmente, na forma de mitos e simbologias (TOCANTINS, 1990). As populações caboclas ribeirinhas que formam a população não-indígena que vive à margem dos rios da bacia amazônica descendem em grande parte de índios, de imigrantes nordestinos que vieram durante o período da borracha e de outros atores que migraram para a região. Foram induzidos a se embrenhar pela miríade de rios e igarapés e para o interior da floresta, e tinham na caça a sua principal fonte de alimento de origem animal. Mesmo junto às populações ribeirinhas, é notoriamente reconhecido que quelônios e outros

animais aquáticos exercem, tanto histórica como atualmente, papel preponderante na alimentação humana (BATES, 1892; GILMORE, 1986).

Normas jurídicas e uso da fauna silvestre por populações tradicionais no Brasil

A Lei Federal 5.197/1967, ou Lei de Proteção à Fauna, estabelece no seu Artigo 1º que os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967). Logo, constituem um Bem da União e não são sujeitos de direitos de propriedade particular por posse. Este mesmo artigo, no seu parágrafo 1º, estabelece que se as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal (BRASIL, 1967). Portanto, é claro e objetivo que a caça está contemplada no principal instrumento legal acerca da fauna silvestre no Brasil. Está evidente a previsão de um elemento jurídico específico para ordenar a prática da caça. Após mais de 50 anos da promulgação da Lei, isso ainda não ocorreu.

A menção às peculiaridades regionais deixa claro que não se trata de caça para controle de animais nocivos ou considerados pragas, já que estes casos devem contemplar todo o país, e não apenas determinadas regiões. O Artigo 5º proíbe a caça comercial, sem, no entanto, caracterizar a mesma (BRASIL, 1967). Dessa forma, é fundamental distinguir a caça praticada como uma profissão propriamente dita, ou caça profissional, e da venda de carne de caça por cidadãos rurais que não tem qualquer alternativa de renda para suprir suas necessidades básicas. Hipoteticamente, mesmo que a remuneração de um caçador profissional venha a ser considerada como lucro, ela difere, quanto à sua finalidade, de venda de carne para aquisição de elementos básicos de subsistência, que é o que predomina em regiões remotas do Brasil, como na Amazônia.

Também difere do tráfico de animais silvestres ou da caça comercial praticada na maior parte do século passado para abastecer mercados distantes dos locais de caça, cujos incentivos para a atividade estavam relacionados às flutuações deste mercado, principalmente internacional (ANTUNES, JUNIOR, VENTICINQUE, 2014; ANTUNES et al., 2016; 2019). Nos Artigos 5º e 6º, respectivamente, se estabelece que devem ser criados parques de caça e estimulada a formação de clubes e sociedades de caça, enquanto o Artigo 8º estabelece que a relação de espécies, períodos e quotas de abates devem ser publicadas em um prazo de 120 dias (BRASIL, 1967). Além disso, os Artigos 13 e 20 prevêm a emissão de licença anual para prática de caça (BRASIL, 1967). Fica clara, desta forma, a omissão do estado em regulamentar uma atividade claramente prevista em Lei.

O Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e incube ao Estado a proteção da fauna e flora, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). O Artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União e aos Estados brasileiros legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Portanto, está explícito que cabem também aos Estados legislar sobre a caça, e que, se a atividade de caça fosse terminantemente proibida, não haveria necessidade de regulamentação. Portanto, 29 anos

após a vigência da Constituição Federal de 1988, e 53 anos após a Lei de Proteção à Fauna de 1967, a regulação da caça permanece pendente, tanto em nível federal, como estadual. Dessa forma, como marco legal referente ao uso da fauna silvestre por populações tradicionais, a Constituição Federal de 1988 implicitamente prevê o seu uso sustentável, garantidas a manutenção da integridade ecossistêmica e a biodiversidade.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo governo brasileiro e promulgada através do Decreto do Executivo nº 5.051/2004 (BRASIL, 2004) e, portanto, deve ser executada e cumprida em todo o território nacional. Conforme seu Artigo 1º, fica estabelecida a responsabilidade dos governos signatários garantir os direitos dos povos indígenas e tradicionais, bem como desenvolver ações voltadas a proteger estes direitos, com a participação destes povos (ILO, 1989). Especificamente, a Convenção 169 estabelece que estas ações devem promover a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, proteger e valorizar práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais, respeitando a integridade das mesmas. Estabelece, ainda, que a legislação nacional deve ser aplicada a estes povos levando devidamente em consideração os seus costumes e o direito consuetudinário.

É inegável que a prática de caça, pela sua importância para reprodução física e cultural dos povos tradicionais, está aqui contemplada. No Artigo 23 fica estabelecido, especificamente, que atividades tradicionais, incluindo a caça, são consideradas fatores importantes na manutenção da sua cultura, bem como de sua autossuficiência e desenvolvimento econômico (ILO, 1989). Portanto, como signatário da Convenção 169 e por ter posteriormente promulgado a mesma via Decreto do Executivo, o governo deve proteger o direito dos povos tradicionais à caça.

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei Federal nº 10.826/2003, estabelece em seu Artigo 6º que aos residentes em áreas rurais, maiores de vinte e cinco anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples (BRASIL, 2003). Portanto, o Estado brasileiro define legalmente o caçador de subsistência como o cidadão rural que depende da caça para prover alimento para sua família. Vale ressaltar, entretanto, que também está determinado que o caçador deve comprovar a efetiva necessidade em requerimento acompanhado de identificação, comprovante de residência e atestado de bons antecedentes. Parece simples, mas até recentemente entre comunidades tradicionais e rurais, é frequente a falta de documentos de identificação, inclusive certidão de nascimento. Esta deficiência, em um contexto de isolamento geográfico e de altos índices de analfabetismo, na prática, segue empurrando para a clandestinidade justamente os mais pobres e mais dependentes de recursos naturais para sua sobrevivência.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, tem como principal objetivo assegurar o direito à alimentação adequada, inerente à dignidade da pessoa humana, estabelecendo através do Artigo 3º como dever do Estado brasileiro, a garantia de mecanismos para a exigibilidade desta alimentação, tendo como base práticas promotoras de saúde e que respeitem a diversidade cultural (BRASIL, 2006). Especificamente quanto à questão aqui analisada, o Artigo 4º estabelece que a segurança alimentar e nutricional abrange tanto a conservação da biodiversidade como a utilização sustentável dos recursos naturais (BRASIL, 2006).

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNDS/PCT, criada através do Decreto do Executivo nº 6.040/2007, constitui um instrumento jurídico crucial na questão da caça, por estabelecer definições, diretrizes, objetivos e ações voltados a garantir os direitos das populações tradicionais. O Artigo 3º define que povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

O Decreto do Executivo nº 6.040/2007 estabelece os seguintes princípios, dentre outros: a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis; o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições; o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais; a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses; a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais; a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica (BRASIL, 2007).

O Artigo 3º ainda estabelece como objetivo a garantia aos povos e comunidades tradicionais a seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (BRASIL, 2007). Também são estabelecidos nos artigos seguintes, os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais para fundamentar e orientar a implementação da PNPCT. A ausência de regulamentação para a caça de subsistência, entretanto, compromete o alcance dos objetivos mencionados.

A Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o novo Código Civil brasileiro, estabelece no Artigo 188 que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (BRASIL, 2002). Portanto, a prática de caça por cidadãos rurais integrantes de populações tradicionais em tese não poderia ser considerada como ato ilícito, mesmo que a atividade de caça de subsistência não possa ser considerada como caso de necessidade, conforme previsto no Artigo 37 da Lei Federal nº 9.605/1998, a lei de crimes ambientais. O referido artigo tem sido utilizado como a única ferramenta legal para não enquadrar como crime a caça de subsistência, pois estabelece a ressalva de que quando, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, é permitido o abate de animais silvestres (BRASIL, 1998). Permanece, portanto, a interpretação sobre estado de necessidade feita pelo agente de fiscalização diante de situações dessa natureza, mesmo que seja um direito amparado na Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 e no Decreto do Executivo nº 5.151/2004 que a promulga, no

Decreto do Executivo nº 592/1992, que trata dos atos internacionais, especificamente sobre o pacto internacional sobre direitos civis e políticos (BRASIL, 1992), na Lei Federal nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL, 2000), no Decreto do Executivo nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (BRASIL, 2006), na Lei Federal nº 1.1346/2006 e no Decreto do Executivo nº 6.040/2007, já discutidos anteriormente. Portanto, as orientações de comando e controle no sentido de criminalizar um cidadão rural integrante de uma população tradicional ao praticar a caça de subsistência é uma leitura incompleta do conjunto de normas em vigor.

Apesar disso, os instrumentos jurídicos ora utilizados para gestão da fauna silvestre, representado principalmente pela Lei Federal nº 9.605/1998, que orienta as ações de comando e controle em todas as suas esferas de poder, criminaliza, através do Artigo 29, o ato de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998). Portanto, a prática de caça de subsistência por populações tradicionais, incluindo a captura de quelônios, não foi regulamentada até o momento, mesmo sendo claramente prevista desde 1967, através do Artigo 1º da Lei Federal nº 5.197/1967 (BRASIL, 1967), e posteriormente ratificada através do Artigo 24 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Todavia, o Artigo 37 da Lei Federal nº 9.605/1998 vem sendo utilizado isoladamente para embasar a orientação jurídica de ações de comando e controle voltadas para a fauna silvestre, caracterizando como crime qualquer ato de caça ou consumo, se não estiver claro que este tenha sido praticado em um contexto em que o indivíduo não tinha qualquer outra opção para se alimentar. Ademais, a ausência de regulamentação também gera um estado de vulnerabilidade para os atores envolvidos com a atividade de caça de subsistência, desde o cidadão rural, que torna-se marginalizado como criminoso, bem como o gestor ou administrador de uma área protegida ou jurisdição, que fica atrelado às normas legais já estabelecidas, mesmo entendendo a importância da fauna silvestre para a dieta alimentar das populações rurais. Essa situação tem o potencial para geração de conflitos e aumento de tensões locais entre comunidades tradicionais e o Poder Público, dificultando assim a gestão dos recursos faunísticos e, em última análise, a gestão de áreas protegidas criadas com a finalidade de proteção de espécimes da fauna silvestre.

No caso dos quelônios amazônicos, como medida para coibir o comércio ilegal o IBAMA através da Portaria nº 142/1992, em seu Artigo 7º, promovia a entrega gratuita de filhotes de tartaruga-da-Amazônia e de tracajá para fins de criação comercial, advindos dos sítio reprodutivos monitorados pelo Programa Quelônios da Amazônia até o limite de 10% da produção anual para tartaruga-da-Amazônia e 20% de tracajás (BRASIL, 1993). Tal prática excluiu os indivíduos integrantes de populações tradicionais, pois os pré-requisitos para a instalação de empreendimentos dessa natureza são vultosos, o método de manejo não é economicamente viável se não for feito em consórcio com espécies de pescado, devido ao lento crescimento corporal dos quelônios. Assim, considerando o histórico de doação de filhotes e as iniciativas de uso sustentável aqui apresentadas, é nítido que a ausência de marcos legais para o uso da fauna silvestre não é o problema do uso em si, mas a falta de interesse em discutir os direitos das minorias. Ou seja, quem e depende do recurso faunístico para sua subsistência não tem esse direito reconhecido, enquanto quem tem o poder aquisitivo para consumir quelônios como iguaria, o faz legalmente.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 140/2011, o Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é regulamentado, definindo dessa forma as competências ambientais comuns entre a União, os estados e os municípios (BRASIL, 2001). No Artigo 3º, fica estabelecido que são objetivos fundamentais da União, dos Estados e dos Municípios, no exercício da competência comum, a garantia do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo que e seu Artigo 7º cabe à União o controle da captura da fauna silvestre, ovos e larvas (BRASIL, 2001).

Além disso, o Artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/1998, assim como em diversos outros instrumentos jurídicos acima mencionados, prevê a emissão de autorização ou licença para prática de caça (BRASIL, 1998). Até o presente momento, somente o estado do Amazonas publicou normas legais quanto ao manejo de quelônios aquáticos amazônicos. Por meio da Resolução CEMAM nº 25/2017, o estado do Amazonas estabelece Zonas de Proteção Temporária de Quelônios – ZPTQs, que apresentam três níveis de proteção (AMAZONAS, 2017a): o nível 1 abrange áreas indicadas para a proteção e conservação de quelônios, devido à existência de grandes populações ou populações ameaçadas; o nível 2 engloba áreas indicadas para conservação, uso e manejo dos quelônios pelas comunidades ribeirinhas; e o nível 3 inclui áreas indicadas para conservação, uso e manejo dos quelônios fora de áreas protegidas, com média ou baixa presença de quelônios pela ação antrópica, que possuem um histórico de proteção e conservação comunitária das populações de quelônios remanescentes e que devam ser protegidas por instrumento legal próprio.

Esta resolução lista várias zonas de proteção no Estado do Amazonas, o que indica o comprometimento de comunidades ribeirinhas com a manutenção das populações de quelônios, muito em função da importância deste grupo animal para a subsistência e cultura destes povos. Em complemento, o estado do Amazonas publicou a Resolução CEMAM nº 26/2017, referente às normas de licenciamento para a modalidade de manejo comunitário (AMAZONAS, 2017b).

Se o Estado, mais de cinquenta anos após promulgar um instrumento jurídico estabelecendo que a prática de caça de subsistência deve ser regulamentada, após assegurar posteriormente em diversas leis e decretos que a prática de caça, entre outras atividades de subsistência, é um direito de uma parcela da população brasileira, não estabelece as normas para o exercício de tal atividade, o mesmo não pode incorrer no ato de criminalizar parte de sua população. As consequências são graves, tanto do ponto de vista ambiental quanto social, pois protela a implementação de práticas sustentáveis de caça e o desenvolvimento de ferramentas participativas de gestão dos recursos faunísticos, afetando a integridade dos ecossistemas e sua biodiversidade.

Além disso, representa o cerceamento a um direito e a marginalização do exercício do mesmo, lançando na clandestinidade uma atividade de subsistência praticada por povos tradicionais desde tempos imemoriais (ROOSEVELT, 2000; ANTUNES et al., 2019). Por fim, mantém este importante recurso natural em um limbo jurídico e, na prática, sob sistema de livre acesso, dificultando o exercício da pesquisa e monitoramento para conhecimento dos efeitos da atividade de caça nas espécies cinegéticas. Tal negligência acaba por interferir negativamente na conservação da biodiversidade e manutenção dos sistemas naturais, pois um dos requisitos básicos para o sucesso de experiências de manejo de recursos comuns é justamente o empoderamento das comunidades envolvidas (OSTROM, 1990). Antunes et al.

(2019) fizeram uma excelente análise do uso da fauna silvestre por comunidades indígenas e o arcabouço legal no Brasil, incluindo regularização fundiária e gestão de áreas protegidas. Nesse contexto os autores concordam que os povos tradicionais e suas atividades de subsistência foram ignorados na implementação de políticas preservacionistas.

PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA CONSERVAÇÃO DE QUELÔNIOS NA AMAZÔNIA

A importância da fauna silvestre na alimentação de populações rurais no Brasil atesta claramente que a necessidade de consumo de proteína animal advinda de espécies silvestres existe. De qualquer forma, como caracterizar o estado de necessidade? A importância da carne de caça na dieta varia consideravelmente, podendo ser insignificante quando a disponibilidade de pescado é plena ao longo do ano (FONSECA, PEZZUTI, 2013; ISAAC et al., 2015), ou quando não há mais floresta disponível para caçar nas áreas rurais (RAMOS, CARMO, PEZZUTI, 2008). Ou pode ser a principal fonte de alimento de origem proteica, como já foi observado junto a populações de ex-seringueiros e diversos grupos indígenas habitantes do interior da floresta (CALOURO, 2005).

Em diversas condições e em inúmeros casos ao redor do mundo, a fauna silvestre é o principal recurso natural explorado, o que gera um impacto conservacionista positivo sobre os ecossistemas naturais que sustentam a produção, quando manejado sustentavelmente (SILVEIRA, THORBJARNARSON, 1999; BENNETT, ROBINSON, 2000; SALAS, KIM, 2002; WHITMAN et al., 2004; DICKSON, HUTTON, ADAMS, 2009). Assim, entende-se que não existe uma contradição jurídica quando se propõe que se promova o manejo de quelônios aquáticos junto a grupos sociais locais, caracterizados como populações tradicionais. A regulamentação do manejo de fauna silvestre não significa a liberação irrestrita da atividade de caça. Pelo contrário, o que se espera, por parte do Poder Público, é o desenvolvimento de ações que determinem o seu manejo adequado com fins de uso sustentável e conservação, garantindo o meio de vida dessas populações tradicionais e ao mesmo tempo promovendo a manutenção de populações viáveis das espécies de quelônios utilizadas, bem como a integridade dos ecossistemas.

Infelizmente isso não vem acontecendo, implicando não apenas na marginalização das populações tradicionais que não tem outra opção proteica a não ser aquela advinda da caça e da pesca, mas também em maiores impactos à fauna que poderiam ser minimizados caso fosse instituído o manejo e seu devido monitoramento. A única exceção ocorre no estado do Amazonas, porém, por sua condição recente, não há como avaliar as referidas ferramentas jurídicas e administrativas com propriedade. Em localidades que em tese as populações de quelônios estariam melhor protegidas de ações antrópicas, como na Reserva Biológica do Trombetas, por exemplo, observa-se o declínio populacional de tartaruga-da-Amazônia (EISEMBERG et al., 2019; FORERO-MEDINA et al., 2019), enquanto que na Ilha de São Miguel, localizada na várzea do rio Amazonas, o manejo comunitário de tartaruga-da-Amazônia obteve êxito em preservar uma população reprodutiva de importância expressiva, pelo menos até a erosão da praia utilizada para a desova, fenômeno natural comum em ecossistemas de várzea amazônicos (WITTMANN et al., 2004; PEZZUTI et al., 2010; PEZZUTI et al., 2018).

Sistemas comunitários de manejo pesqueiro têm ilustrado o potencial de organização e ordenamento do uso dos recursos por parte das populações tradicionais na Amazônia (CASTELLO et al., 2009; CAMPOS-SILVA, PERES, 2016), inclusive promovendo a conservação de outras espécies habitantes dos ambientes manejados, tais como os quelônios (CAMPOS-SILVA et al., 2018). A situação ilustrada pela interpretação de instrumentos legais relacionados aos direitos humanos e de populações tradicionais, da segurança alimentar de milhões de pessoas habitantes das pequenas cidades e comunidades apenas na Amazônia brasileira, apontam claramente para uma situação de incerteza e da necessidade de debater o tema de forma qualificada para alcançar um posicionamento mais coerente, como tem ocorrido nos seminários do Plano de Ação Nacional para Conservação de Quelônios Amazônicos e outras iniciativas relacionadas ao manejo de fauna silvestre que tratam do tema de forma mais abrangente.

Além de influenciar a vida de diversas comunidades tradicionais, esta demanda se torna urgente diante da possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 6268/2016, que, ao propor a revisão da legislação sobre o uso da fauna silvestre sem contemplar a caça de subsistência, expõe as populações tradicionais às mesmas incertezas relacionadas ao consumo de quelônios, e não considera os instrumentos que garantem direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e os específicos da PNPCT de 2007. Ainda, a subtração da caça para outros fins que não de subsistência, significaria a diminuição da disponibilidade das espécies cinegéticas para quem realmente precisa dela para sua sobrevivência e saúde. Preocupa ainda mais que este Projeto de Lei conta com forte suporte da Frente Parlamentar Agropecuária no Congresso Nacional, ao passo que as comunidades tradicionais e indígenas carecem de qualquer apoio político e talvez ainda contem com resistência por parte do movimento ambientalista de viés preservacionista.

CONCLUSÃO

Uma avaliação do conjunto de normas aqui levantado deixa claro que populações tradicionais têm direito a praticar a caça de subsistência, portanto, não devem ser criminalizadas ou responsabilizadas se o Poder Público não regulamenta essa atividade. Para que haja de fato uma representatividade cultural e o devido aporte de direitos coletivos de minorias, mais que a criação de modelos e mecanismos jurídicos e políticos democráticos, é necessário amplo diálogo, a fim de dirimir conflitos de qualquer natureza. Planos de Manejo, Acordos de Gestão e Termos de Compromisso, elaborados de forma participativa e atendendo aos anseios e necessidades das populações locais e em compatibilidade com a sustentabilidade da exploração dos recursos faunísticos, seriam instrumentos legais adequados para regulamentação do manejo sustentável de quelônios numa escala de comunidade tradicional. O sucesso e difusão do manejo de um dos peixes mais ameaçados, o pirarucu (*Arapaima gigas*), representa um exemplo concreto de como uma espécie altamente vulnerável à extração pode ser manejada pela população local com o devido apoio de gestores e técnicos.

Tolerado ou não, o consumo de quelônios amazônicos é uma realidade e um direito das populações rurais, principalmente as ribeirinhas. Sua criminalização, isoladamente, não tem efeito expressivo na redução da pressão de captura praticada em boa parte da Amazônia e tampouco contribui efetivamente para a conservação das espécies. Contudo, pode ser regulada com base na autorização do órgão competente, dentro dos Planos de Manejo de Unidades de Conservação da categoria de uso sustentável, ou mesmo através de outros mecanismos administrativos de gestão ambiental, como o licenciamento, ficando assim

sujeitas a regras específicas que contemplem a realidade local, comprovadamente mais eficientes. As experiências de sucesso com o manejo adaptativo da pesca têm demonstrado que é possível conciliar a melhoria da qualidade de vida de pescadores com a recuperação de populações naturais que haviam sido deplecionadas.

O manejo tende a tornar o uso mais sustentável, minimizar conflitos e a gerar mais benefícios, como têm demonstrado as experiências de manejo pesqueiro. Temos na evolução do manejo do pirarucu um exemplo clássico, e que vem se ampliando tanto dentro da Amazônia brasileira como para os países vizinhos, cabendo aos pescadores e ao seu saber um papel totalmente protagonista nesse processo. O manejo de quelônios em escala comunitária constitui uma alternativa concreta para outras opções de uso dos recursos naturais, historicamente explorados, como o pescado e a madeira. Entendemos que bastaria que um instrumento estabelecesse, a que se refere o Art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, que o estado de necessidade deve incluir o modo de vida tradicional de populações e daquelas vivendo na condição de pobreza extrema, sem alternativas de renda, dependente total ou parcialmente de recursos naturais para sobreviver com sua família nos recônditos dos sertões brasileiros, e que se comprometam a gerir coletivamente a fauna cinegética através de normas locais, idealmente estabelecidas em planos de manejo, legalmente reconhecidos.

Considerando as ações de manejo conservacionista existentes e os potenciais impactos ambientais decorrentes da implementação de empreendimentos de megainfraestrutura na Amazônia brasileira, é fundamental aprofundar o conhecimento referente ao status de conservação das espécies cinegéticas de quelônios, bem como avaliar os programas e projetos de manejo e conservação para que estes sejam planejados e executados com mais eficácia no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFINITO, J., BRASIL. Ministério da Agricultura. Fundamentos ao serviço de proteção à tartaruga. Preservação da tartaruga da Amazônia. Ministério da Agricultura. DEMA/PA, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, Belém, Brasil, pp. 36, 1973.

ALHO, C. J. Conservation and management strategies for commonly exploited Amazonian turtles. *Biological Conservation*, v. 32, n. 4, p. 291-298, 1985.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAM. Resolução CEMAM nº 25/2017, Diário Oficial do Estado do Amazonas – D.O.E., 2017a.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAM. Resolução CEMAM nº 25/2017, Diário Oficial do Estado do Amazonas – D.O.E., 2017b.

ANDRADE, P. C. M. O projeto Pé-de-Pincha em números: a conservação comunitária de tracajás (*Podocnemis unifilis*). Manejo Comunitário de Quelônios no Médio Amazonas e Juruá–Projeto Pé-de-Pincha. Moderna Press, Manaus, Brasil, p. 15-88, 2012.

ANTUNES, A. P., JUNIOR, G. H. S., VENTICINQUE, E. M. O comércio internacional de peles silvestres na Amazônia brasileira no século XX. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, v. 9, n. 2, p. 487-518, 2014.

ANTUNES, A. P., FEWSTER, R. M., VENTICINQUE, E. M., PERES, C. A., LEVI, T., ROHE, F., SHEPARD, G. H. Empty forest or empty rivers? A century of commercial hunting in Amazonia. *Science Advances*, v. 2, n. 10, p.e1600936. 2016.

ANTUNES, A. P., REBÊLO, G. H., PEZZUTI, J. C. B., MATTOS VIEIRA, M. A. R., CONSTANTINO, P. D. A. L., CAMPOS-SILVA, J. V., FONSECA, R., DURIGAN, C. C., RAMOS, R. M., DO AMARAL, J. V., PIMENTA, N. C. A conspiracy of silence: Subsistence hunting rights in the Brazilian Amazon. *Land Use Policy*, v. 84, p. 1-11, 2019.

BATES, H. W. The naturalist on the river Amazons: a record of adventures, habits of animals, sketches of Brazilian and Indian life, and aspects of nature under the Equator, during eleven years of travel. Londres, Reino Unido, pp. 395, 1892.

BEGOSSI, A., SILVANO, R. A. M., AMARAL, B. D., OYAKAWA, O. T. Uses of fish and game by inhabitants of an extractive reserve (Upper Juruá, Acre, Brazil). *Environment, Development and Sustainability*, v. 1, n. 1, p. 73-93, 1999.

BENNETT, E. L., ROBINSON, J. G. Carrying capacity limits to sustainable hunting in tropical forests. *Hunting for sustainability in tropical forests*, p.13-30, 2000.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 23.672/1934, 01 de fevereiro de 1934. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1934. v. 3, p. 4, col. 1, Brasília, DF, 1934.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 5.197/1967, 03 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 177, Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 76.623/1975, 17 de novembro de 1975. DOFC 19/11/1975. nº 015450, p.1, Brasília, DF, 1975.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 84.018/1979, 21 de setembro de 1979. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 13.790, Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 87.585/1982, 20 de setembro de 1982. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 17.695, Brasília, DF, 1982.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 87.587/1982, 20 de setembro de 1982. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1.767, Brasília, DF, 1982.

BRASIL. Casa Civil. Portaria SUDEPE nº N-24/1987, de 27 de agosto de 1987, 27 de agosto de 1987. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 21, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Senado Federal. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União – D.O.U., p. 1, col. 1, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 592/1992, 06 de julho de 1992. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 8.716, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Casa Civil. Portaria nº 142/1992, 30 de dezembro de 1992. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 922, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 9.605/1998, 03 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1, Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 9.985/2000, 18 de julho de 2000. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 140/2011, 08 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1, Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 10.406/2002, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União – D.O.U., p. 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 10.826/2003, 22 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União – D.O.U., p. 1, Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 5.051/2004, 19 de abril de 2004. Diário Oficial da União – D.O.U., p. 1, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 5.758/2006, 13 de maio de 2006. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Casa Civil. Lei Federal nº 11.346/2006, 15 de setembro de 2006. Diário Oficial da União – D.O.U., seção 1, p. 1, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Casa Civil. Decreto do Executivo nº 6.040/2007, 02 de fevereiro de 2007. Diário Oficial da União – D.O.U., p. 316, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. PORTARIA IBAMA nº 259, 21 de março de 2011, Diário Oficial da União – D.O.U., seção 2, p. 37, 2011.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para Conservação de Quelônios Amazônicos. Brasília, Brasil, p. 1-8, 2017. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/programa-quelonios-da-amazonia>.

CALOURO, A. M., MARINHO-FILHO, J. S. A sustentabilidade da caça de subsistência entre seringueiros do Acre (Brasil). *Fauna do Acre*, p. 91-108, 2005.

CAMPOS-SILVA, J. V., PERES, C. A. Community-based management induces rapid recovery of a high-value tropical freshwater fishery. *Scientific reports*, v. 6, p. 34745, 2016.

CAMPOS-SILVA, J. V., HAWES, J. E., ANDRADE, P. C., PERES, C. A. Unintended multispecies co-benefits of an Amazonian community-based conservation programme. *Nature Sustainability*, v. 1, n. 11, p. 650, 2018.

CANTARELLI, V. H., MALVASIO, A., VERDADE, D. L. M. Brazil's Podocnemis expansa conservation program: retrospective and future directions. *Chelonian Conservation and Biology*, v. 13, n. 1, p. 124-128, 2014.

CASTELLO, L., VIANA, J. P., WATKINS, G., PINEDO-VASQUEZ, M., LUZADIS, V. A. Lessons from integrating fishers of arapaima in small-scale fisheries management at the Mamirauá Reserve, Amazon. *Environmental management*, v. 43, n. 2, p. 197-209, 2009.

CASTELLO, L., ISAAC, V. J., THAPA, R. Flood pulse effects on multispecies fishery yields in the Lower Amazon. *Royal Society open science*, v. 2, n. 11, p. 150299, 2015.

CONWAY, K. M. Human use of two species of river turtles (Podocnemis spp.) in lowland Eastern Bolivia. Tese de Doutorado, Universidade da Florida, USA. 2004.

CONWAY-GÓMEZ, K. Effects of human settlements on abundance of Podocnemis unifilis and P. expansa turtles in northeastern Bolivia. *Chelonian Conservation and Biology*, v. 6, n. 2, p. 199-205, 2007.

CORTINA, A. Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania. Loyola Press, São Paulo, Brasil, pp. 216, 2005.

CROUSE, D. T., CROWDER, L. B., CASWELL, H. A stage-based population model for loggerhead sea turtles and implications for conservation. *Ecology*, v. 68, n. 5, p. 1412-1423, 1987.

CROWDER, L. B., CROUSE, D. T., HEPPELL, S. S., MARTIN, T. H. Predicting the impact of turtle excluder devices on loggerhead sea turtle populations. *Ecological Applications*, v. 4, n. 3, p. 437-445, 1994.

DICKSON, B., HUTTON, J., ADAMS, W. A. Recreational hunting, conservation and rural livelihoods: science and practice. Ed. John Wiley & Sons, Oxford, Reino Unido, pp. 384, 2009.

EISEMBERG, C. C., VOGT, R. C., BALESTRA, R. A. M., REYNOLDS, S. J., CHRISTIAN, D. K. A. Don't put all your eggs in one basket—Lessons learned from the largest-scale and longest-term wildlife conservation program in the Amazon Basin. *Biological Conservation*, v. 238, p. 108182, 2019.

FACHÍN-TERÁN, A., VOGT, R. C., THORBJARNARSON, J. B. Patterns of use and hunting of turtles in the Mamirauá Sustainable Development Reserve, Amazonas, Brazil. *People in nature: wildlife conservation in South and Central America*, Ed. Universidade de Columbia, Nova York, EUA, p. 362-377, 2004.

FERRONATO, B. O., MORALES, V. M. Biology and conservation of the freshwater turtles and tortoises of Peru. *IRCF Reptiles & Amphibians: Conservation and Natural History*, v. 19, p. 103-116, 2012.

FONSECA, R. A., PEZZUTI, J. C. B. Dietary breadth of the animal protein consumed by riverine communities in the Tapajós National Forest, Brazil. *Revista de biologia tropical*, v. 61, n. 1, p. 263-272, 2013.

FORERO-MEDINA, G. et al. On the future of the giant South American river turtle *Podocnemis expansa*. *Oryx*, p. 1-8, 2019.

GILMORE, R. M. Fauna e etnozoologia da América do Sul tropical. *Suma etnológica brasileira*, v. 1, p. 189-233, 1986.

GROOMBRIDGE, B., RABB, G. 1994 IUCN red list of threatened animals. World Conservation Union, Gland. (591 G7), pp. 286, 1993.

HALL, S. A identidade Cultural na pós-modernidade. Ed. DP&A, Rio de Janeiro, Brasil, pp. 102, 2003.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. C169 – indigenous and tribal peoples convention, June 27, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Manual Técnico: Projeto Quelônios da Amazônia. Ed. IBAMA, Brasília, Brasil, pp. 119, 1989a.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Projeto Quelônios da Amazônia—10 anos. Ed. IBAMA, Brasília, Brasil, pp. 119, 1989b.

ISAAC, V. J., ALMEIDA, M. C., GIARRIZZO, T., DEUS, C. P., VALE, R., KLEIN, G., BEGOSSI, A. Food consumption as an indicator of the conservation of natural resources in riverine communities of the Brazilian Amazon. *Anais da Academia Brasileira de Ciências*, v. 87, n. 4, p. 2229-2242, 2015.